

RDC Eletrônico 07/2017

Trata-se da Decisão do Pregoeiro referente ao Recurso impetrado pela empresa - TRACTOR COMERCIO E CONSTRUCÕES LTDA- ME, inscrita no CNPJ: 08.875.409/001-63, ora denominada RECORRENTE que insurgiu-se contrária à decisão pela desclassificação de sua proposta, outras empresas não contrarrazoaram. O objeto do recurso é **Contratação de empresa para realização da segunda etapa de Construção do bloco 2 do Instituto de Computação no Campus Universitário da UFAM (ICOMP 2).**

1- DOS FATOS

No dia 25 de setembro de 2017, a proposta do licitante TRACTOR COMERCIO foi submetida ao Departamento de Engenharia da Universidade para elaboração de um parecer técnico a fim de verificar se a proposta e as planilhas de custos estavam em conformidade com as exigências editalícias e seus anexos. No dia 19 de outubro do mesmo ano, a Comissão obteve resposta do parecer técnico, ora publicado no site licita.ufam.edu.br, tal parecer não foi conclusivo, mas com argumentos favoráveis pela sua desclassificação. A Comissão resolveu obter uma segunda opinião, a do setor contábil, conforme registrado em ata no dia 27/10. No dia 24/11 obtivemos resposta do setor e o parecer conclusivo foi pela retificação da proposta em função de Recolhimentos de Impostos Sociais não estarem em conformidade com o edital.

A Comissão, por entender que só cabe retificação em casos de erro formal previsto no instrumento convocatório tomou a seguinte decisão: Considerando os pareceres técnicos conforme memo. 189/2017 CGL e memo. 383/DEFIN junto ao contador, a proposta esta desclassificada por infringir dois itens do edital: item 10.2. aliena "c" parte b: apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; e alínea "g": Não apresentar composição de BDI ou apresentar taxa inverossímil, bem como utilizar fórmula diferente da estabelecida no projeto básico. A partir daí foi convocado o licitante subsequente para apresentação de proposta.

2- DA RAZÃO

A Recorrente alega que cumpriu integralmente com os requisitos exigidos pelo Edital, inclusive apresentando composições de Encargos Sociais e Taca de Bonificação e Despesas indiretas - BDI compatível com as alíquotas que está obrigada a recolher e totalmente compatível com o objeto do presente certame. Que é optante pelo SIMPLES NACIONAL, em função disso a Comissão teria deixado de atentar para o regramento para àqueles que optam por este regime. Que está em conformidade com a tabela contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006. Que no caso de participação de sociedade cooperativa com receita bruta igual ou inferior R\$ 3.600.000,00, em conformidade com as disposições do art. 34 da Lei 11.488/07 e do art. 3º, parágrafo 4º, VI da Lei Complementar (LC) nº123/2006, tal sociedade receberá mesmo tratamento concedido pela LC 123/06.

Alega que a Comissão deveria solicitar diligência para que ficasse demonstrado a exequibilidade da proposta, Que a metodologia atual da apuração dos impostos das empresas OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL segue alguma algumas variantes tais como:

- o faturamento dos últimos 12 anos;
- o faturamento do mês e o tipo de atividade (que define qual anexo da Lei será utilizada para aplicação das alíquotas);

A Recorrente afirma não teve faturamento nos últimos 12 meses que antecede a data da entrega da proposta [29/05/2017] e comprova caso seja necessário, através de declaração original do sistema do simples nacional no período correspondente. Traz que, levando a atual metodologia de apuração de impostos de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, que é

um sistema cumulativo mês a mês, levando em consideração que teve faturamento nulo nos últimos 12 meses que antecede a proposta, e ainda considerando os valores apresentados em cronograma físico-financeiro têm-se o seguinte: valor total a recolher de R\$ 87.437,94 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) de acordo com a variação das faixas de 1 a 7, conforme o faturamento apresentado mês a mês, deixando claro que teria como provar tais recolhimentos.

Diante do exposto e analisando os dados apresentados, quanto ao presente certame, tem-se que com relação às alíquotas tributárias apresentadas na planilha na composição do BDI é que segue: PIS – 0,00%, COFINS – 1,91% e ISS – 2,79%, totalizando 4,70% sobre o montante do valor da proposta, que resultaria no presente caso no valor $1.678.000,00 \times 4,70\% = R\$ 78.866,00$ (setenta e oito mil e oitocentos e sessenta e seis reais) que seriam pagos na execução do objeto do certame. Afirma que o parecer técnico indicou que as alíquotas deveriam constar: PIS – 0,30%, COFINS – 2,33% e ISS – 4,65%, totalizando 7,26%, isso de acordo com a faixa 10 da LC 123/2006. Aplicando-se na fórmula resultaria no seguinte valor: $R\$ 1.678.000,00 \times 7,26\% = R\$ 121.822,27$ de tributos a serem pagos na execução do objeto. Alega que este valor seria muito superior àquele que a Recorrente seria obrigada a recolher.

Posto isto, declara que os valores das alíquotas apresentadas são as que mais se aproximam das estabelecidas no anexo IV da LC 123/2006, evitando majoração na proposta, tornando a presente proposta exequível e competitiva. Com isto, solicita a revogação da decisão que a desclassificou e que julgue com efeito para classificação da proposta.

4- DA ANÁLISE

Diz o artigo 17 da Lei do RDC 12.462 de 04/08/2011:

"Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor." (grifo nosso)

Portanto, quando o licitante apresenta sua proposta, esta deve ser de acordo com o valor a ser recolhido em função dos valores do lance vencedor. Importa diferenciar a regularidade fiscal para fins de habilitação do licitante da proposta vencedora e o recolhimento fiscal previsto dentro da própria proposta apresentada.

No presente caso, o parecer técnico memo. nº 282/2017-DE-PCU, pelo qual a Comissão de Licitação baseou para tomou decisão pela desclassificação da proposta, afirma que a proposta consta previsão de recolhimento de leis sociais inferior ao exigido em anexo II do edital, que seria de 113,54% para o regime não desonerado.

A empresa alegou ser optante pelo regime do Simples Nacional e que portanto teria direito à aplicação na composição de preços de 103,77%. No entanto a Lei Complementar 123/2006, em seu anexo IV estabelece as alíquotas que devem ser recolhidas pelas empresas, optante ou não pelo SIMPLES NACIONAL, senão vejamos:

"Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. (Art. 3º B da LC 123/2006)" (grifo nosso)

A aplicação das alíquotas são portanto para empresas do SIMPLES NACIONAL ou que não estejam enquadradas em tal regime tributário. Para trazer luz à questão, importa esclarecer o que diz os incisos I e II do caput do art. 3º à época da condução do certame:

"I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."

No presente caso, com uma proposta de 1.678.000,00 a Recorrente estaria no mínimo, sem contar com eventuais contratos vigentes, dentro da margem estabelecida pela lei na faixa 10ª conforme indicação também dos pareceres técnicos emitidos à época, portanto fazendo jus a este dispositivo.

Considerando o valor da proposta, o inciso IV da lei 123/2006 com vigência à época indica que o recolhimento em função do faturamento deveria ser na alíquota de 7,26% para PIS, PASEP e ISS. O valor da proposta de R\$ 1.678.000,00, enquadrada em tal faixa de recolhimento que varia de R\$ 1.620.00,01 a 1.800.000,00, obteria, de acordo com somatória das alíquotas de PIS, COFINS e ISS, o valor de 7,26% (PIS/PASEP 0,38% + 2,23% + 4,65%).

Por último sendo o edital instrumento vinculativo conforme item 3º da lei 8666/93, a Comissão deve fazer julgamento em estrita observância às regras estabelecidos, julgando objetivamente, e quanto a isto, diz o instrumento editalício rege em seu item 10.2:

"c) Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

g) Não apresentar composição de BDI ou apresentar taxa inverossímil, bem como utilizar fórmula diferente da estabelecida no projeto básico;

h) Apresentar percentual da composição de Leis Sociais inferior ao mínimo exigido pelo SINAPI; "

Em função de o Recorrente apresentar percentual inferior aos exigidos pelo anexos do edital, a sua proposta foi desclassificada como recomenda os itens acima do edital.

5- DA DECISÃO

Considerando a lei de licitações 8666/93, a Lei 12462/2012 a, Lei Complementar 123/2006, julgo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido realizado pela Recorrente denominada TRACTOR COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA- ME, inscrita no CNPJ: 08.875.409/001-63.

Remeto à autoridade competente para à decisão final cabível conforme inciso V, artigo 08 do Decreto 5450/2005.

Stanley Soares
Presidente Substituto
Coordenação Permanente de Licitações
Fundação Universidade Federal do Amazonas

